

LEONARDO CARDOSO CORREA

**LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS IMPACTOS NA
SOCIEDADE**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2022

LEONARDO CARDOSO CORREA

**LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS IMPACTOS NA
SOCIEDADE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Juraci Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS-2022

LEONARDO CARDOSO CORREA

**LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS IMPACTOS NA
SOCIEDADE**

Anápolis, 10 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos parentes, amigos, meu orientador e aos meus pais que sempre me apoiaram e deram-me condições para fazer este curso.

A Deus que me deu forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, mostrando-se sempre como a base da minha vida.

RESUMO

A ideia desse Trabalho é analisar o quão importante foi a criação da Lei No 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados e quais seus impactos na sociedade. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de 14 de agosto de 2018 foi sancionada com o objetivo de acompanhar a revolução tecnológica vivida nos últimos anos, com ela ficou clara a necessidade de se impor limites éticos a respeito da coleta, utilização, distribuição e tratamento dos dados pessoais, assim como desenvolver fundamentos e princípios a serem instaurados, a boa-fé no entanto poderia ser o ponto principal no que se refere aos princípios e o respeito a privacidade o ponto principal dos fundamentos. Esses limites que a lei trás, se diz respeito tanto ao campo virtual quanto no campo físico pois os dados estão presentes em diversas partes e é imprescindível entendermos todos os nuances do desenvolvimento da lei para que possamos aplica- lá. Conforme iremos demonstrar no presente estudo, faremos uma linha do tempo na ótica do direito acerca da revolução tecnológica que culminou na necessidade da criação da LGPD, analisar os dispositivos da LGPD e entendermos de que forma ela vai afetar nossa realidade. Diante da nossa atual realidade é clara a importância de um estudo sobre esse tema, já que a evolução tecnológica é diária e a necessidade de se nortear de acordo com o desenvolvimento social é fundamental para vivermos na sociedade moderna, com os escândalos recentes envolvendo invasões em banco de dados de grandes empresas e até mesmo do Governo Federal, fica explícito a necessidade de saber quem são as pessoas que tem acesso a esses dados e como eles devem ser tratados, não obstante também entender quem regulamenta e fiscaliza esses processos.

Palavras-chave: proteção; dados; acesso; virtual, Lei Nº 13.709.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O DIREITO PERANTE A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA.....	02
1.1. Evolução das Leis a respeito do âmbito digital.....	03
1.2. Da Lei geral de proteção de dados	05
1.3. Dos dados pessoais.....	07
CAPÍTULO II – NECESSIDADE DE PARÂMETROS LEGAIS.....	13
2.1. Ciclo dos dados pessoais	14
2.2. Agência Nacional de proteção de dados	16
2.3. Consequências jurídicas e sanções administrativas	18
CAPÍTULO III – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE	22
3.1. Impactos na sociedade	22
3.2. Próximos passos.....	27
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

Esse estudo vem expor, a necessidade de entender o que são dados pessoais e o quão importantes eles são, assim como entender os caminhos que eles percorrem. Deste modo começaremos entender que é imprescindível estarmos cientes de todos esses detalhes.

Por conta disso que em agosto de 2018 foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), desse modo o Brasil se une a muitos outros países no qual se tem uma lei específica para nortear o manejo dos dados pessoais, com o objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade assim como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A criação da LGPD tem também como objetivo a criação de um cenário de segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção dos dados pessoais.

O primeiro capítulo vamos buscar mostrar o funcionamento do Direito perante a evolução tecnológica na sociedade, mostrando os principais norteadores que impulsionaram o desenvolvimento do Direito Digital fazendo o Brasil se juntar a outros tantos países e criar uma lei específica a respeito dos dados pessoais, está por sua vez é a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018).

O segundo capítulo busca mostrar a necessidade de parâmetros legais específicos acerca do mundo digital, por dia milhões de dados são trafegados pela internet, e nem sempre são administrados da forma correta, visto que a maioria das pessoas nem sabem por onde seus dados são trafegados. Deparando com essa realidade várias leis e normas foram desenvolvidas no decorrer dos anos a fim de trazer esse parâmetro com o intuito de buscar a proteção jurídica ideal.

O terceiro e último busca mostrar quais os impactos que a Lei Geral de Proteção de Dados traz para a sociedade, tanto dentro do âmbito jurídico, bem como em ações do cotidiano e de que forma essa nova abordagem a privacidade dos dados pessoais beneficiam os titulares, trazendo uma maior segurança jurídica com uma autonomia do titular saber como seus dados são tratados pelas instituições e empresas a qual são cedidos, como milhões de dados são trafegados pela internet, e nem sempre são administrados da forma correta é fundamental que tenhamos o conhecimento para que possamos nos proteger e garantir nossos direitos.

CAPÍTULO I – O DIREITO PERANTE A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

O presente capítulo busca mostrar o funcionamento do Direito perante a evolução tecnológica na sociedade, mostrando os principais norteadores que impulsionaram o desenvolvimento do Direito Digital fazendo o Brasil se juntar a outros tantos países e criar uma lei específica a respeito dos dados pessoais, está por sua vez é a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018).

É cada vez mais importante compreender a realidade da sociedade diante das inúmeras mudanças decorrentes das inovações tecnológicas cada vez mais velozes e frequentes e fica claro a necessidade do Direito de acompanhar essas mudanças a fim de que os direitos individuais, trabalhistas, dentre outros sejam assegurados.

Com o passar dos anos a tecnologia passou a ficar cada vez mais integrada com a nossa realidade, com todo mundo estando de alguma forma conectado e tendo acesso a quase tudo, bastando apenas um celular, computador, ou qualquer outro dispositivo que te possibilite ter conexão com a internet.

Por conta de toda essa conectividade a forma de interações mudaram assim como a maneira de empresas entenderem o mercado também mudou, apesar de todos os pontos positivos que essa conectividade nos trouxe tivemos também a acessão de problemas nunca enfrentados como os vazamentos de dados pessoais, golpes por meio da internet, ataque de *hackers*, dentre outros. Dessa maneira foi se mostrando claramente a necessidade do Direito em se manifestar com o intuito de garantir uma maior segurança jurídica diante desses novos acontecimentos.

Com essa nova realidade instaurada o Direito se viu obrigado a se adaptar, surgindo assim o Direito Digital, onde os assuntos que envolviam esse meio iriam passar a ser tratados de uma forma mais especificas, com legislações próprias, prazos adaptados visto uma vez que o desenvolvimento tecnológico é constante e com isso cada dia conta muito para esses casos.

O Direito é responsável pelo equilíbrio da relação comportamento poder, que só pode ser feita com a adequada interpretação da realidade social, criando normas que garantam a segurança das expectativas mediante sua eficácia e aceitabilidade, que compreendem e incorporem a mudança por meio de uma estrutura flexível que possa sustenta-la no tempo. Esta transformação nos leva ao Direito Digital. (PECK, 2016, p. 57)

O direito traz consigo a responsabilidade pelo equilíbrio entre as relações de comportamento de poder, dessa forma é imprescindível que essas relações sejam mediadas da forma mais justa possível, desse modo é necessário que o direito se mantenha atual em todos os seus âmbitos para que possam garantir essa função.

1.1 Evolução das Leis a Respeito do Âmbito Digital.

Quando nos deparamos com a velocidade na qual a tecnologia se renova percebemos o quão impactados somos a cada mudança, para isso bastas nos olharmos como passamos a utilizar cada vez mais o celular no nosso dia a dia, ele substituiu diversos aparelhos e se adaptou para que se tornasse quase que o único aparelho necessário para que nós possamos ter acesso a tudo, localizações de GPS (*Global Positioning System*), informações a notícias, compras, comunicação, basicamente tudo pode ser feito e acessado na palma de sua mão.

Quando pensamos em evolução tecnológica temos Patrícia Peck (2016, p. 51) que nos trouxe algumas observações sobre como e chamada as Três Ondas da evolução histórica: Alvin Tofflerera um escritor e futurista norte-americano, conhecido por escrever sobre a evolução da revolução digital, abordou um tema bastante relevante, as três ondas da evolução histórica.

Na concepção de Patrícia Peck (2016, p. 51) a Primeira Onda ele caracteriza como a Era Agrícola, pois foi o momento em que os humanos deixaram de ser nômades e passaram a cultivar a terra. A Segunda Onda teve início na Revolução Industrial, onde a percepção da riqueza passa a ser uma junção de propriedade, trabalho e capital. E por fim temos a Terceira Onda ou Era da Informação, Era Digital, que teve início no auge da Segunda Onda, com a criação e desenvolvimento dos veículos de comunicação, como por exemplo o rádio, jornal, televisão, rádio, telefone, dentre outros.

A partir de toda essa evolução que claro impulsionou e facilitou muito o desenvolvimento humano e social, também apareceram problemas nunca pensados antes, assim, começamos a entender a necessidade de desenvolvimento das leis regentes para que pudéssemos nos adaptar a essa nova realidade que estava sendo apresentada.

Dessa forma em 25 de março de 1824 foi outorgada no Brasil pelo seu então monarca Dom Pedro I a primeira Constituição Brasileira, trazendo garantias de unidade territorial, instituía a divisão do governo em quatro poderes, assim como também o direito a privacidade com o segredo de carta e a inviolabilidade da casa. Assim tendo já na nossa primeira Constituição leis específicas para a proteção da privacidade na época. (SENADO.LEG,*online*).

Com a constante evolução histórica não demorou muito para entendermos a necessidade de novas adaptações no que dizia respeito sobre privacidade e desenvolvimento tecnológico, assim em 1990 surgiram legislações que deram uma nova visão a respeito da proteção de dados pessoais, criando assim a Lei nº8.078/90,

O Código de Defesa do Consumidor vem para definir uma relação de consumo entre empresa, prestador de serviço, e cliente, mas não apenas isso, dentre todas as suas abordagens também passou a regular os dados dos consumidores, dando a eles o direito à informação, logo em 2002 o Código Civil Brasileiro trouxe uma nova atualização a respeito de dados pessoais, incluindo um capítulo sobre Direitos da

Personalidade onde incluía a vida privada, assim como dando instrumentos para coibir sua violação. (BRASIL, 2018, *online*)

A proteção à privacidade e a importância dos dados pessoais ficaram em grande evidência em 2013, como relata a reportagem feita pelo canal de notícias G1, quando Edward Snowden revelou que Dilma Rousseff, a então Presidente da República na época, e sua equipe de assessores foram alvos de uma agência de espionagem americana.

A partir de então o Brasil tomou algumas medidas incluindo a PL 2126/11, que posteriormente se tornaria a Lei 12.965/14, Marco Civil da internet, e com essa lei garantir a privacidade e proteção de dados pessoais, assim como estabelecer princípios e garantias de direitos e deveres para o uso da internet, cujo seu acesso é considerado um direito do cidadão. A criação dessa lei teve uma importância ímpar no que se diz respeito a regulação das relações no âmbito digital.

Em meio a tantos casos de exposição vindas do meio digital ficou claro a necessidade de leis para que houvesse uma regulação mais severa e específica a esse respeito, foi aí então que em 2012 começou a ser idealizada dentre os países que faziam parte da União Europeia a *General Data Protection Regulation*, ou como ficou popularmente conhecida GDPR, que teve sua aprovação apenas no ano de 2016. (FIA,2019, *online*).

E a partir desse momento as empresas começaram as mudanças para se adequar a essa nova lei na Europa, que tem como principal objetivo garantir a privacidade e a segurança dos cidadãos. Dessa forma, a legislação visa prevenir as pessoas quanto à utilização das informações pessoais de cada uma de modo indevido ou para fins ilícitos. Para isso, a norma traz diretrizes para diversos tipos de dados, provenientes de qualquer cidadão europeu.

Após a visualizar o efeito positivo de uma lei específica para a proteção de dados pessoais em 2018 o Brasil influenciado diretamente pela GDPR (*General Data*

Protection Regulation) sanciona a Lei nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD.

1.2 Da Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de 14 de agosto de 2018 foi sancionada com o objetivo de acompanhar a revolução tecnológica vivida nos últimos anos, com ela ficou clara a necessidade de se impor limites éticos a respeito da coleta, utilização, distribuição e tratamento dos dados pessoais, assim como desenvolver fundamentos e princípios a serem instaurados, a boa-fé no entanto poderia ser o ponto principal no que se refere aos princípios e o respeito a privacidade o ponto principal dos fundamentos.

A LGPD, vem com inspirações europeias derivadas da *General Data Protection Regulation* (GDPR). Mesmo tendo sido sancionada em 2018, a LGPD entrou em vigor apenas em 18 de setembro de 2020, mostrando então um grande avanço para o Brasil no sentido de estarmos nos juntando a outros países no qual se tem uma legislação específica para a proteção de dados pessoais de seus cidadãos.

Com a constante evolução das tecnologias a LGPD se mostra hoje indispensável, pois mostra para os titulares dos dados o verdadeiro valor dessas informações e como realmente era necessária uma legislação que tratasse esse assunto de forma direta e específica. (BRASIL, 2018, *online*)

O seu maior objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, assim como também gerar um ambiente de segurança jurídica, criando assim uma padronização e regulamentos práticos para promover a proteção dos dados pessoais.

A LGPD também define claramente o que são dados pessoais e suas variações e particularidades, elucida também que todos os dados têm um ciclo de tratamento que deve ser cumprido isso tanto para dados físicos ou digitais. Também fica estabelecido que não importa se os dados de brasileiros são processados dentro

e fora do território nacional, tendo dados tem regulação e parâmetros que tem que ser seguidos, entre outros detalhes, todos voltados para a segurança e melhor manejo desses dados. (BRASIL, 2018, *online*)

Para fiscalizar e aplicar as penalidades caso tenha o descumprimento das normas da LGPD, também foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, a ANPD. Sua principal função é regular e orientar preventivamente como aplicar a lei.

O descumprimento da LGPD, pode gerar multas de até 2% do faturamento anual da organização do Brasil, limitado a R\$ 50 milhões por infração, sendo fixadas de acordo com a gravidade de cada falha. Apenas para exemplificarmos, em meados de 2021, meses após a LGPD entrar em vigor de fato a rede de farmácias Raia Drogasil foi autuada pelo Procon de Mato Grosso, e multada em R\$572 mil, por obter de forma irregular autorização dos clientes para tratamento e uso de seus dados pessoais.

1.3 Dos Dados Pessoais

Falamos muito até aqui sobre a importância da proteção aos dados pessoais porém não discorremos ainda sobre o que é um dado pessoal e quais suas variações possíveis, e a própria lei no seu artigo 5º para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento(BRASIL, 2018, *online*)

Então podemos entender que é considerado um dado pessoal toda informação que possibilite identificar, diretamente ou indiretamente, uma pessoa, tais como: nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço físico e digital, fotos, cartão bancário, hábitos de consumo, entre outros.

E dentre esses dados temos alguns no qual deve ser dada uma atenção maior pois esses são chamados de dados sensíveis, tais como: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. E não é apenas os dados sensíveis que devem ser administrados de forma diferenciada, na Seção III da LGPD, temos determinações específicas no que se diz respeito a dados de crianças e adolescentes.

Então agora entendido o que são os dados pessoais começaremos a entender quem são os personagens principais dessa lei, a começar temos o titular do dado que nada mais é do que a pessoa natural a quem os dados se referem: Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

E para fazer o tratamento desses dados temos os agentes de tratamento, controlador que é responsável pelas decisões referentes ao tratamento dos dados e o operador que executa o tratamento dos dados em nome do controlador. E por fim o encarregado ou como ficou popularmente conhecido por conta de sua inspiração na GDPR, o *Data Protection Officer* (DPO), que é a pessoa que será o canal de direto de comunicação entre o controlador e a ANPD.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (BRASIL, 2018, *online*)

Entendendo o que são e quem lida com esses dados para que possamos entender de forma mais ampla é preciso esclarecer qual é o caminho correto que esses dados têm que percorrer para que estejam dentro das exigências legais, e para isso temos claramente especificados qual deve ser o ciclo de vida de um dado e seu devido tratamento:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;(BRASIL,2018, *online*)

A LGPD, em seu artigo 6º traz dez princípios os quais devem ser seguidos para que assim o manuseio desses dados seja feitos da melhor maneira possível seguindo um parâmetro legal e ético dentro do seu ciclo de tratamento

Esses princípios ajudam a nortear o tratamento dos dados pessoais, auxiliando assim a garantir a conformidade e adequação a lei conforme o Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; (BRASIL,2018, *online*)

Trazendo os princípios da finalidade, adequação e necessidade temos um norte baseado em basicamente colher apenas o mínimo de dados necessários para a realização de suas finalidades, deixando especificadamente claro ao seu titular qual o intuito e finalidade da coleta desses dados, tendo assim uma comunicação transparente e objetiva com o titular do dado.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento ;VI - transparência:

garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; (BRASIL,2018, *online*)

Após trazer a clareza e objetividade na coleta dos dados os princípios do livre acesso, qualidade dos dados e transparência, nos norteia no sentido de garantir aos titulares dos dados uma consulta facilitada e gratuita, para que possam ter exatidão clareza e a relevância sobre atualizações do estado dos seus dados pessoais, bem como possíveis atualizações de dados, ou até mesmo o respectivo estágio do tratamento em que o seus dados se encontram, dessa forma garantindo uma comunicação mais direta com o titular dando o direito de controle sobre a informação dos seus dados pessoais.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL,2018, *online*).

Os últimos princípios exigidos no artigo 6º, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, trazem a necessidade de se ter um plano de ação bem definido, com medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais em eventuais acidentes, acessos não autorizados, vazamento de dados, entre outros. Assim garantindo ao titular dos dados pessoais que caso haja um possível acidente com esses dados a empresa terá plena capacidade para administrar esse problema garantindo a segurança e integridade dos dados, dessa forma esse plano de ação deve demonstrar ter medidas eficazes e capazes de comprovar o cumprimento das normas exigidas.

Já o princípio da não discriminação, garante que nenhum dado pessoal seja utilizado para tratamento discriminatório ilícitos ou abusivos. E porque esse princípio é tão relevante apesar de básico, uma vez no artigo 5º da nossa Constituição Federal já garante a igualdade de todos sem qualquer distinção, seja ela qual for:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL,1988, *online*).

Esse princípio se faz importante uma vez que temos a utilização desses dados para a discriminação positiva, como as cotas para ingresso em faculdades, programas de empresas que disponibilizam vagas específicas para um determinado público.

Com os princípios de tratamento bem definidos e sendo pilares importantíssimos para a garantia do cumprimento da lei, em seu Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; (BRASIL,2018, *online*).

Dessa forma a lei esclarece não só como deve ser tratado os dados pessoais e quais princípios devem ser seguidos, mas também em quais situações a coleta dos dados são permitidas e em quais circunstâncias, deixando assim cada vez mais claro para os titulares e empresas que e como deve ser manejado esses dados, sempre buscando uma segurança maior em relação a informação.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.(BRASIL, 2018, *online*).

Com os parâmetros bem estabelecidos pelos seus princípios e hipóteses de bases legais, a Lei Geral de Proteção de Dados abrange todo e qualquer possibilidade de coleta de dados. Dessa forma fica clara quais serão os procedimentos desde o motivo pelo qual o dado será coletado, a maneira que ele será utilizado, o período, a forma de tratamento daquele dado, quais suas etapas, e seu descarte, tudo isso sendo exposto ao seu titular gerando assim uma segurança maior a empresa e ao titular que passa a entender o valor de seus dados pessoais.

CAPÍTULO II – NECESSIDADE DE PARÂMETROS LEGAIS

O presente capítulo busca mostrar a necessidade de parâmetros legais específicos acerca do mundo digital, por dia milhões de dados são trafegados pela internet, e nem sempre são administrados da forma correta, visto que a maioria das pessoas nem sabem por onde seus dados são trafegados. Deparando com essa realidade várias leis e normas foram desenvolvidas no decorrer dos anos a fim de trazer esse parâmetro com o intuito de buscar a proteção jurídica ideal.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) vem com o intuito de continuar trazendo a segurança jurídica necessária para que se mantenha inalterado a capacidade de controle da privacidade e intimidade do indivíduo, assim como está previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, assim como no artigo 21 do Código Civil.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.(BRASIL, 1988, *online*)

Assim, com a presença cada vez maior dos brasileiros no mundo virtual, no que tange o direito digital, percebemos a importância jurídica da LGPD, pois ela visa uma segurança de informações, preenchendo certas lacunas que ainda existia. É

importante salientar que a LGPD não atinge somente o mundo virtual, mas qualquer empresa ou organização que faça coleta de dados pessoais.

2.1 Ciclo dos dados pessoais

Para que possamos compreender a lei precisamos entender como de fato os processos as quais ela exige, a LGPD deixa muito claro em seu texto quais são os seus parâmetros e exigências, como já foi apresentado no capítulo anterior onde abordamos os dados pessoais e seus agentes, agora vamos compreender como funciona o ciclo do dado dentro do seu processo de tratamento.

Como traz a cartilha emitida pela Secretaria da Economia do Estado de Minas Gerais (SEFA/MG,*online*), o ciclo do tratamento do dado nada mais é que todas as operações realizadas com os dados, começando na; Coleta que se refere a produção, recepção, onde os dados pessoais vão ser coletados obedecendo o princípio da finalidade e necessidade previstos na lei. Retenção que se refere ao arquivamento ou armazenamento do dado pessoal. Processamento que se entende como processamento toda e qualquer operação com o dado pessoal que envolva controle, avaliação, reprodução, utilização ou classificação de informações retiradas dos dados.

Seguindo ainda a cartilha emitida pela Secretaria da Economia do Estado de Minas Gerais (SEFA/MG,*online*), Análise é o momento em que é analisada a finalidade da coleta dos dados pessoais, seguindo o propósito legítimo específico e explícito, assim como previsto na lei. Compartilhamento corresponde a qualquer transmissão, distribuição ou transferência feita com o dado pessoal, e qualquer uma dessas ações deve ser concedida pelo titular dos dados. Armazenamento é o estágio onde os dados pessoais que foram coletados serão mantidos armazenados até que a finalidade seja alcançada, tendo de ser reportada ao titular o prazo do armazenamento ou qualquer alteração nos dados.

A cartilha emitida pela Secretaria da Economia do Estado de Minas Gerais (SEFA/MG,*online*),traz também Reutilização é a fase na qual caso o titular do dado conceda, o dado pode ser reutilizado para outra finalidade, dessa forma o dado volta

para o topo do ciclo novamente uma vez que agora o dado será utilizado em outra finalidade. Eliminação será a etapa final do ciclo dos dados pessoais, uma vez que já não são mais necessários, ou seja, sua finalidade chegou ao fim, dessa forma o titular do dado será informado de quando e como os seus dados serão eliminados.

Diante o exposto fica claro o quanto o ciclo de dados é uma das partes mais delicadas, se não a mais delicada do processo que tratamento dos dados pessoais, uma vez que essa fase trata o dado desde a sua coleta até sua eliminação de uma forma detalhada e específica, fazendo isso e seguindo o que a Lei nº 13.709 norteia conseguimos garantir a segurança dos dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) traz em seu texto formas consiga garantir a segurança jurídica, sabendo de que maneira as empresas devem tratar os dados fica mais fácil caso tenha algum vazamento ou invasão e assim compreender o tamanho do incidente e quais as medidas devem ser tomadas a partir desse evento.

Quando se trata de incidentes a lei também trás seus parâmetros para quais ações devem ser tomadas a partir desses casos, caberá aos controladores e operadores obviamente no âmbito de suas competências formular regras e padrões de boas práticas e governanças.

Mesmo a lei dando essa liberdade para os operadores e controladores ela impõe que esse programa deve ter no mínimo alguns princípios já estabelecidos como podemos ver no seu artigo 50.

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o

cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais. (BRASIL,2018, *online*)

Exigindo que caso haja algum evento adverso a empresa tenha um plano de respostas a incidentes e remediação, a Lei Geral de Proteção de Dados dessa forma além de garantir que os dados tenham o seu caminho trilhado especificadamente com o intuito de garantir e firmar o direito a privacidade e individualidade de cada pessoa, trazendo assim mais segurança jurídica, também em caso de algum evento que traga o vazamento dos dados, teremos métricas para podermos agir diante dessa situação, garantindo assim que mesmo diante de alguma eventualidade negativa teremos um norte já estabelecido.

É importante ressaltar que não só o plano de resposta a incidentes e remediações, mas como toda a cartilha de regras e padrões de boas práticas e governanças em privacidade, devem demonstrar ações efetivas que consigam promover o cumprimento da lei, esse código de conduta deve ser validado pela autoridade nacional, bem como publicadas e atualizadas periodicamente, podendo assim ser até mesmo reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional. A autoridade nacional também estimula que as empresas adotem padrões técnicos para facilitar o controle a informação dos dados pessoais pelos seus titulares.

2.2 Agência Nacional de Proteção de Dados

Fundada em dezembro de 2018 mas entrando em vigor com publicação no diário oficial apenas em 2020, a Agencia Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é um órgão da administração pública federal, que se tornou responsável pela proteção de dados pessoais e por regulamentar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD.

A ANPD tem como missão garantir em todo o território nacional o cumprimento da LGPD, bem como os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento, claro que assim como todos os outros parâmetros a Lei Nº 13.853, pleiteia em seu artigo 55-J as competências da ANPD, dentre as quais se destacam; (Brasil, 2018, *online*);

Elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, uma vez que é ela o órgão que será o parâmetro no que se refere os dados pessoais. Assim como fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso, dessa forma garantir que em caso de descumprimento das diretrizes regidas na lei haverá sanções justas. Bem como promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, fazendo também um papel de educativo e informativo para que a população esteja ciente de seus direitos e deveres.

Também é necessário estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis.

Ainda seguindo o seu artigo 55-J da Lei Nº 13.853, editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD, dessa forma irá garantir que a lei sempre estará

atualizada e pronta para nortear o tratamento dos dados pessoais. Dar voz aos profissionais capacitados é papel fundamental para o desenvolvimento de qualquer instituição, dessa forma a ANPD se propõe a ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento.

É necessário também garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos da Lei Nº 13.853,.

Editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se à Lei, assim garante que todas as empresas seja qual for seu porte ou tipo vão estar inclusas na lei. Bem como deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da LGPD, as suas competências e os casos omissos.

Fica a cargo da ANPD segundo o artigo 55-J da Lei Nº 13.853, articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação, uma vez que a lei é para todos, nada mais justo que o próprio governo se alinhe ao que a lei pleiteia, também é interessante ressaltar que com a crescente tecnológica que vivemos nos últimos anos, grande parte do sistema governamental já é digital, dessa forma é imprescindível que assim como qualquer outra instituição, o governo também tenha sua adaptação perante os termos da Lei.

E por fim implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a LGPD, com isso aumentando a proximidade com a população, fica mais fácil de garantir que a lei será cumprida.

Evidenciando essas diretrizes expostas no o artigo 55-J da Lei Nº 13.853 a cerca da ANPD, conseguimos compreender a importância que ela exerce sobre a lei, visto que sem um órgão regulamentador e fiscalizador é muito difícil de garantir a eficiência de alguma norma, é interessante ressaltar que a ANPD em seu texto se coloca muito aberta tanto a população, mas também aos profissionais, controladores, operadores, ou seja, ela se propõe a ouvir os dois lados, para que dessa forma ela encontre a melhor maneira e a mais justa de conduzir o desenvolvimento da Lei.

Assim seguindo essas competências temos por sua vez o órgão que será o responsável pelo funcionamento e fiscalização da LGPD, ou seja, a partir desse momento temos o escopo completo de todo o processamento e tratamento de dados, sendo a ANPD o ponto final de tudo isso, logo será ela a autoridade incumbida de assegurar que esse modelo de lei funcione. Fica a cargo da ANPD em caso de descumprimento da lei emitir assim sanções administrativas, artigo 55-J da Lei Nº 13.853.

2.3 Consequências Jurídicas e Sanções Administrativas

É importante iniciarmos esse tópico lembrando qual a função principal da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), visto que antes da criação dessa lei as instituições que continham os dados pessoais não tinham nenhuma responsabilidade jurídica acerca da maneira correta de tratar os dados pessoais, com isso a função principal da LGPD é proporcionar ao cidadão um controle maior a respeito do tratamento de seus dados pessoais, garantido assim também o direito à privacidade e individualidade.

Estando ciente de tudo que já foi apresentado até o presente momento, não podemos falar em consequências jurídicas ou sanções administrativas sem antes entendermos a fundamentação da aplicação de ambos tendo como base a responsabilidade civil de cada indivíduo, de acordo com Hermes Rodrigues de Alcântara, citado por Júlio Cezar Meirelles, José Geraldo de Freitas Drumond e Genival Veloso de França;

O fundamento da responsabilidade civil está na alteração do equilíbrio social produzida por um prejuízo a um de seus membros. O dano sofrido por um indivíduo preocupa todo o grupo porque, egoisticamente, todos se sentem ameaçados pela possibilidade de, mais cedo ou mais tarde, sofrerem os mesmos danos, menores, iguais e até mesmo maiores. (direitonet.2017, *online*).

Dessa forma é necessário que tenhamos parâmetros legais para que possamos reparar os danos causados por algum ato incoerente com a lei, como prevê o Código Civil em seus artigos 186 e 187;

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL/2002, *online*)

Assim entendemos que a responsabilidade civil são medidas que irão obrigar alguém a reparar um dano causado a outrem, logo se alguém pratica um ato ilícito, ou seja, em desacordo com o que prevê a lei, causando qualquer tipo de dano a terceiro deve de alguma maneira, também prevista em lei, reparar os danos causados, claro que para cada situação será prevista um tipo de medida de reparo, e o que leva a chegar nessa decisão é levando a conduta, o nexos causal, o dano e as medidas legais previstas na lei, dessa forma conseguimos chegar em medidas de reparo equivalentes aos danos causados.

A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) vem para fazer esse papel de parâmetro legal para responsabilizar quem agir em desacordo com o que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pleiteia. De acordo com o Artigo 52, temos as sanções administrativas que devem ser seguidas caso haja o descumprimento das exigências da lei;

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam

sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.(BRASIL/2018, *online*).

Deve ser deixado claro que assim como todo e qualquer tipo de sanção, ela só será aplicada e exigida o cumprimento após o procedimento administrativo que possibilite ampla defesa de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com o caso, assim como exige a o parágrafo 1º do artigo 52;

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios; (BRASIL/2018, *online*)

É importante salientar que dentro desse processo de ampla defesa será seguido alguns parâmetros e critérios para que se possa medir a gravidade de cada infração, bem como o dano causado, assim como outros tópicos que também são expostos no decorrer o parágrafo 1º do artigo 52;

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;II - a boa-fé do infrator;III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;IV - a condição econômica do infrator;V - a reincidência;VI - o grau do dano;VII - a cooperação do infrator;VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48

desta Lei;IX - a adoção de política de boas práticas e governança;X - a pronta adoção de medidas corretivas; eXI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção(BRASIL/2018, *online*).

Dessa forma, pode se entender que as exigências da lei tanto no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, tanto quanto na aplicação de possíveis sanções, levando em consideração todos os parâmetros citados acima, a lei deixa clara em todos os âmbitos quais são as ações que devem ser tomadas diante de alguma situação.

CAPÍTULO III - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

O capítulo atual busca mostrar quais os impactos que a Lei Geral de Proteção de Dados traz para a sociedade, tanto dentro do âmbito jurídico, bem como em ações do cotidiano e de que forma essa nova abordagem a privacidade dos dados pessoais beneficiam os titulares, trazendo uma maior segurança jurídica com uma autonomia do titular saber como seus dados são tratados pelas instituições e empresas a qual são cedidos, como milhões de dados são trafegados pela internet, e nem sempre são administrados da forma correta é fundamental que tenhamos o conhecimento para que possamos nos proteger e garantir nossos direitos.

O capítulo também busca evidenciar a importância do desenvolvimento do direito digital, uma vez que o crescimento do uso da internet aliado ao desenvolvimento tecnológico nos expõe diariamente a certos riscos causados por conta dessa conectividade constante com o mundo digital.

3.1 Impactos na Sociedade

Já entendemos que o avanço tecnológico é algo constante e eminente, assim, maior parte da população acessa a internet e a cada acesso pode deixar uma espécie de rastro no qual consiste em seus dados, que já entendemos aqui que esses dados são informações pessoais, onde pode conter, nome, endereço, dados bancários, data de nascimento, ou qualquer informação que permita identificar diretamente ou

indiretamente o indivíduo, dessa forma uma gestão não adequada desses dados podem trazer graves danos ao indivíduo e a sociedade em geral.

Com o implemento da internet na nossa rotina grande mudanças ocorreram na forma que a sociedade se conduz, em sua própria estrutura em si, principalmente na maneira que nos comunicamos, hoje a internet é o principal meio de comunicação do mundo e com essa tecnologia ampliou significativamente o entendimento de globalização, vez que agora, milhões de pessoas tem acesso a notícias em qualquer canto do mundo em pouquíssimo tempo.

Segundo informa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018 em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD);

O percentual de domicílios que utilizavam a Internet subiu de 74,9% para 79,1%, de 2017 para 2018. No começo, essa rede era utilizada nas universidades e centros de estudo, em seguida chegou ao mundo dos negócios e, depois, ao âmbito doméstico. Os resultados de 2016 a 2018 mostraram que a utilização da Internet nos domicílios estava em contínuo e expressivo crescimento, que foi mais acelerado em área rural. Em 2017, a Internet era utilizada em 74,9% dos domicílios do País e este percentual subiu para 79,1%, em 2018. (IBGE 2018, *online*).

E para termos uma boa noção de como esse avanço tecnológico é algo realmente avassalador, após três anos esse número de 79,1 % aumentou exponencialmente segundo o próprio IBGE, a Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. Internet chega a 90,0% dos domicílios do país em 2021, com alta de 6 pontos percentuais (p.p.) frente a 2019, quando 84,0% dos domicílios tinham acesso à grande rede (IBGE 2022, *online*).

E já foi o tempo em que o esperado para acesso a internet e toda a essa informação ficasse restrita a pessoas com condições para adquirir um computador ou tablet, hoje o principal aparelho responsável pelos acessos são os aparelhos celulares;

Em 2021, o telefone celular continuou na liderança, sendo o principal equipamento de acesso à internet em 99,5% dos domicílios. Na

segunda posição, pela primeira vez, agora aparece a televisão, opção de acesso mais utilizada em 44,4% dos domicílios, alta de 12,1 pontos percentuais frente a 2019 (32,3%). Já o uso dos microcomputadores caiu de 45,2% para 42,2% e se encontra na terceira posição. Completa a lista o tablet, que recuou de 12,1% para 9,9% dos domicílios, no período. (IBGE 2022, *online*).

Esse número é tão significativo que falando somente de aparelhos celulares temos um número maior do que de pessoas que continuamos com mais de 1 smartphone por habitante. São 242 milhões de celulares inteligentes em uso no Brasil. Adicionando os Notebooks e os Tablets são 352 milhões de Dispositivos Portáteis ou 1,6 por habitante (FGV. *online*).

Se engana quem remete a tecnologia apenas as pessoas mais jovens, ainda segundo essa mesma pesquisa do IBGE, tivemos quase 60% dos idosos já com acesso a internet;

A proporção de pessoas com 10 anos ou mais que acessaram a Internet no período de referência da PNAD TIC subiu de 79,5% para 84,7% de 2019 para 2021. Em todos os grupos etários, as proporções de utilização cresceram. O grupo com 25 a 29 anos tem o maior percentual de utilização: 94,5%, mas todos os grupos etários entre 14 e 49 anos têm percentuais superiores a 90%. Proporcionalmente, a o grupo etário com 60 anos ou mais é o que menos acessa à Internet mas, de 2019 para 2021, o percentual de utilização dos idosos foi o que mais aumentou: de 44,8% para 57,5%, alta de 12,7 pontos percentuais, superando, pela primeira vez, os 50%. No grupo de 50 a 59 anos, esse percentual também subiu bastante: de 74,4% para 83,3%. (IBGE 2022, *online*).

Como cada vez mais usuários das mais diferentes idades, escolaridades e culturas, fica clara a necessidade de legislações especializadas para esses casos, uma vez que a internet já está basicamente em todas as casas. Logo, se pararmos para pensar entendemos a proporção que as leis voltadas para o âmbito digital tem, a LGPD como já discorremos anteriormente trata com muita cautela garantir a privacidade de cada portador de dado.

A LGPD traz de forma clara que o indivíduo tem direito a sua privacidade, ou seja, os seus dados são você, os dados fazem parte do indivíduo, dessa forma nada

mais justo que o indivíduo tenha controle sobre os seus dados, essa ideia já era algo concreto dentro do direito e da sociedade em geral, porém faltava esse detalhamento e parâmetro ético e jurídico dentro do mundo digital, lembrando que a LGPD não se trata exclusivamente do âmbito digital, pois os dados podem ser armazenados ou colhidos de forma física, em papel, fichas, porém o seu maior impacto vem no mundo digital, juntamente com o Marco Civil da Internet, se torna os dois maiores pilares de parâmetros jurídicos dentro do direito digital.

A referida lei prevê como princípios que regulam o uso da internet no Brasil, enumerados no artigo 3º, dentre outros, o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, e asseguram, como direitos e garantias dos usuários de internet, no artigo 7º, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. (TJDFT. *online*).

Após a pandemia mundial da COVID-19 tivemos um crescimento exponencial do uso da internet, trazendo até um paralelo de como a pandemia acelerou o processo de transformação digital, uma vez que tendo que ficar em casa por conta da quarentena.

Além do uso para o entretenimento, com uso de redes sociais, uso de plataformas de *streaming*, vários outros métodos foram desenvolvidos para que as empresas pudessem manter seu movimento mesmo com os funcionários em casa, dessa forma o mercado não parou, pelo contrário, empresas que apostaram no digital cresceram significativamente, reformulando completamente o mercado, gerando assim até mesmo uma sensação de período pré-pandemia e pós-pandemia.

O número de novas empresas no país durante a pandemia (entre 2020 e 2022) cresceu 25,3%, na comparação com os três anos que antecederam a Covid-19 (entre 2017 e 2019). Os dados do governo federal foram levantados pela plataforma Yooga e mostram que 94% dos novos negócios são iniciativas de microempreendedores, impactados diretamente pelas condições impostas pela crise sanitária e econômica. Segundo o levantamento, o crescimento se explica pela mudança abrupta na renda das pessoas na pandemia, com queda de poder aquisitivo e aumento do desemprego (CNNBRASIL. *online*).

Dessa forma vemos um impacto permanente na forma em que a sociedade lidará com a era pós-pandemia, uma vez que com toda essa atenção e recursos voltados para a área digital é natural que os investimentos também se adequem a

essas novas tendências fazendo com que a forma de administração do *marketing* das empresas mudem, um claro exemplo que podemos citar e que evidencia muito essa mudança na estratégia da abordagem das empresas são as propagandas, a maioria das empresas preocupam em se mostrar tecnológicas e ligadas de forma mais íntima com o consumidor, desse modo é comum vermos redes sociais ganhando muito espaço no mercado e se tornando empresas gigantes

Uma mudança de norte dentro do mercado mundial é visível e com essa aceleração que a pandemia causou deixou isso ainda mais evidente, criação e crescimento de bancos digitais, aqueles que não tem agência física como, NuBank, C6 Bank, Banco Inter, dispararam e trouxe uma nova tendência que até mesmo os bancos convencionais estão caminhando para se tornar cada vez mais digital. Nisso podemos perceber uma tendência que dita o mercado de uma forma geral, onde cada vez mais se busca o crescimento dentro do mundo digital;

Acreditamos que o isolamento, ensino e o trabalho a distância da Pandemia vão deixar marcas permanentes na forma com que transacionamos, vivemos e enxergamos a TI e deverá resultar em um modelo que combina o presencial com o remoto (*blended* e não híbrido) em uma solução que integra e potencializa as capacidades humanas com as digitais! É notável que o uso e os gastos e investimentos em TI nas empresas de 8,7% da receita continuam crescendo, mais ainda em 2021 e 2022, em valor, maturidade e importância para os negócios existentes e para viabilizar novos modelos de negócios. Seu valor depende de vários fatores: os dois principais são o estágio ou nível de informatização e o ramo no qual a empresa opera. (FGV. *online*).

Outro ramo que se destacou muito nessa aceleração tecnológica foi o da educação, onde escolas, faculdades e instituições de ensino enxergaram a oportunidade de crescimento e captação de clientes, oferecendo opções de ensino híbrido e a distância, e claro que isso é positivo, uma vez que essas opções a distância, normalmente contam com valores mais em conta, uma vez que dispensa a estrutura física de uma sala de aula, bem como o pagamento de hora aula diária para o professor, fazendo com que a educação se torne mais acessível, claro que existe outras problematizações que essa mudança de comportamento do mercado causa, porém parece ser o caminho a ser trilhado daqui em diante;

A expansão da EaD ficou, mais uma vez, evidenciada. Em 2021, foram mais de 3,7 milhões de matriculados em cursos a distância. O número representa 41,4% do total. Na série histórica destacada pela pesquisa (2011 a 2021), o percentual de matriculados em EaD aumentou 274,3%, enquanto, nos presenciais, houve queda de 8,3%. (GOV. *online*).

E com toda essa mudança na forma em que a sociedade lida com seus paradigmas atuais, fica evidente a necessidade de pensarmos em como devemos lidar com essa realidade e que forma podemos nos preparar para encarar o futuro.

3.2 Próximos Passos

Após entendermos que a circulação de dados pessoais só tem crescido constantemente no cenário pós-pandêmico, onde houve uma aceleração do desenvolvimento tecnológico, o próximo passo frente a LGPD é a adequação total das operações dentro das empresas, uma vez que o Brasil ocupa o 12º lugar no *ranking* de vazamento de dados;

Segundo dados da empresa especializada em privacidade SurfShark, o Brasil ficou em 12º lugar entre os países que mais contabilizaram episódios de vazamento de dados no primeiro trimestre deste ano. Embora essa colocação desperte preocupação, é possível dizer que houve uma melhoria no desempenho dos sistemas de segurança – afinal, entre outubro e dezembro de 2021, o país estava em 5º no ranking. O levantamento mostrou que, no início de 2022, dados de 286 mil brasileiros ficaram expostos através de suas informações na internet. Os vazamentos revelaram endereços de e-mail, senhas, números telefônicos, documentos e outras informações sensíveis (Proximonivel. *online*).

Assim como o aumento do uso da internet durante a pandemia, os ataques também aumentaram nesse mesmo período;

De acordo com a empresa de segurança digital Kaspersky, durante a pandemia ocorreram mais do que o dobro de tentativas de ataques cibernéticos em comparação a 2019. O relatório considerou dados até o mês de novembro de 2021. Segundo informações de outra organização de cibersegurança, a Apura Cyber Intelligence, ao menos 69 companhias brasileiras foram alvo de ataques de vazamento e sequestro de dados no primeiro semestre de 2021. (Proximonivel. *online*)

Diante do exposto entende-se que os próximos passos serão no sentido de conseguir a melhor conformidade com a LGPD, e melhorar o sistema de segurança no que se diz respeito a esses ataques. Uma vez que o avanço tecnológico é algo irreversível e que está em constante evolução como já podemos perceber, a melhor estratégia para continuar em busca de gerar uma boa segurança jurídica para a sociedade é caminhar junto a esse desenvolvimento tecnológico, gerando áreas específicas para o estudo desse desenvolvimento, buscando assim sempre estarmos próximos a esse desenvolvimento, dessa forma podemos tentar garantir estar o mais atualizado e preparado para lidar com situações que envolvam o mundo digital.

O Brasil hoje é um país que ocupa apenas a 57^o posição no *ranking* no índice global de inovação;

O Brasil ocupa a 57^a posição no ranking de 132 países no Índice Global de Inovação, o que, segundo a diretora de inovação da Confederação Nacional da Indústria, Gianna Sagazio, é uma posição incompatível com o desenvolvimento econômico brasileiro (Agência Câmara de Notícias, *online*).

Mesmo diante de uma posição ruim, o desenvolvimento tecnológico independe de um país apenas, ou seja, os avanços são apresentados a nós e cabe ao país e a sociedade acompanhar esse desenvolvimento, desse modo é evidente que os próximos passos dentro do direito terá sempre algo relacionado a área digital, seja nas suas legislações, como é o caso da LGPD, seja na sua forma de ecossistema que hoje já é em sua maioria digital, assim, não faz sentido não olharmos de forma especializada pra esse mundo que está tão integrado a nós da área do Direito.

A Lei Geral de Proteção de Dados traz em sua estrutura todo o processo no qual os dados devem ser tratados, sua abrangência, sanções, bem como quem será o órgão responsável pela fiscalização, tudo isso que forma clara e direta. Seus fundamentos foram criados a modo de priorizar o indivíduo, por tanto o portador dos dados pessoais. Como destacamos durante todo esse trabalho a LGPD descreve o modo em que deve se aplicar a lei diante de cada caso, desse modo, temos de forma concreta todos os parâmetros necessários para julgar se determinado tratamento está de acordo ou não com a exigência da lei.

A Lei Geral de Proteção de Dados constata um desafio a ser enfrentado pelo direito contemporâneo, uma vez que o desenvolvimento tecnológico é algo constante e irreversível fazendo assim por meio da conectividade constante, gerar uma produção gigantesca de dados pessoais onde antes não havia nenhum parâmetro que se preocupasse exclusivamente com os dados pessoais e com os seus titulares.

Frente a isso a LGPD veio com essa função de regulamentar a forma na qual os dados devem ser tratados, assim como quem deve tratá-los. Logo é importante entender que a proteção desses dados pessoais consiste na tutela jurídica do correto uso das informações contidas nos dados, assim como, trazer total autonomia para o titular determinar se os seus dados serão tratados além do objetivo, bem como dar total autoridade para que o titular tenha livre acesso a informação no que diz respeito os seus dados pessoais.

Juntamente com a segurança jurídica causada após a Lei Geral de Proteção de Dados entrar em vigor, vem com ela um desenvolvimento natural e significativo de interesses comerciais em nosso país, uma vez que a LGPD responsabiliza a quem de fato lhe cabe.

CONCLUSÃO

O presente trabalho traz o tema da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº13.709/2018, é importantíssimo para o crescimento do direito moderno digital, pois trouxe para o âmbito jurídico um novo marco no que se diz respeito a leis que envolvam o meio digital, tratando sobre proteção de dados pessoais dos indivíduos em qualquer âmbito que envolva o tratamento desses dados, a LGPD se coloca como a principal responsável por garantir o direito à privacidade e controle dos dados pessoais.

No primeiro capítulo buscamos estruturar o direito perante a evolução tecnológica, mostrando os principais norteadores que impulsionam o desenvolvimento do direito moderno, dessa forma traçamos nele uma linha do tempo para mostrar como as leis relacionadas a privacidade e a tecnologia foram evoluindo com o passar do tempo até chegarmos a criação da lei 13,709/2018.

No capítulo seguinte então trazemos o entendimento da necessidade de parâmetros legais e a forma na qual a Lei Geral de Proteção de Dados é estruturada, o que são dados pessoais, como devem ser tratados, bem como toda a estrutura que a lei coloca como sendo a forma correta de lidar com os dados. Na estrutura da lei também traz as sanções administrativas e qual o órgão responsável pela administração das fiscalizações e decisões relacionadas a LGPD, dessa forma buscamos destrinchar a lei de forma completa e descomplicada, com o intuito de elucidar a forma correta de tratar o tema.

No terceiro e último capítulo buscamos trazer os impactos que essa lei trouxe para nossa sociedade, traçando um paralelo com a evolução tecnológica nos últimos tempos trouxe a necessidade de leis para regulamentar os campos digitais, logo,

também impulsionar o desenvolvimento do direito, trazendo pautas atuais com o intuito de estimular esse desenvolvimento.

Por fim, entendemos a necessidade de constantes estudos na área do direito contemporâneo, uma vez que não podemos nos acomodar pois o desenvolvimento tecnológico é algo que está em constante evolução e temos que estar preparados para esse crescimento.

O trabalho apresentou-se com o objetivo de apresentar a Lei Geral de Proteção de Dados e entender os impactos na sociedade, bem como discorrer sobre a evolução histórica tanto da tecnologia, tanto das leis voltadas a privacidade, dessa forma, se diz que os objetivos trilhados para o desenvolvimento desse trabalho puderam ser contemplados.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, 2022. “Constituição de 1842”, toda matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1824/>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei Nº13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados

BRASIL, 11 de setembro de 1990, Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990. Planalto.gov. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

BRASIL, 23 de abril de 2014, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Planalto.gov. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm
Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Câmara dos Deputados, 2022. Portal da Câmara dos Deputados, camara.leg.br.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20a%2057%C2%AA,com%20o%20desenvolvimento%20econ%C3%B4mico%20brasileiro.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>

CHAVES, 2017. “Características principais acerca da Lei nº 8078/90 Código de Defesa do Consumidor”. Jus.com.br. Disponível:

<https://jus.com.br/artigos/55601/caracteristicas-principais-acerca-da-lei-n-8078-90codigo-de-defesa-do-consumidor>

CRUZ, 2021. “Cresce o uso de Internet durante a pandemia e o número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br”. CETIC.BR. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-apontapesquisa-do-cetic-br/>

DALL’ARA, 2022. “Crescimento do streaming modifica o consumo de produções audiovisuais”, jornal da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/crescimento-do-streaming-modifica-o-consumo-deproducoes-audiovisuais/>

DENNY, Danielle. Internet Legal. Editora ImagensDD, 2018

DESERV TECNOLOGIA E SERVIÇOS. LGPD: muito além da Lei: Uma análise do direito em conjunto com a segurança da informação.

Direito Net, 2022. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/#:~:text=Para%20Maria%20Helena%20Diniz%5B4,ainda%2C%20de%20simples%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20legal.>

DONEDA, Danilo. A Criptografia no Direito brasileiro. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais; 1ª edição 7 outubro 2019.

FIRJAN. Guia Prático de LGPD. www.Firjan.com.br; abril de 2021. Disponível em: g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/as-principais-revelacoes-deedwardsnowden.html

GAEA, 2016. Disponível em: gaea.com.br/entendendo-a-conformidade-comogdpr/#:~:text=A%20definição%20de%20GDPR,más%20aprovada%20apenas%20em%202016.

GARRIDO, Patricia Direito Digital. Saraiva Jur; 7ª edição 28 março 2021.

GetPrivacy, 2022. “LGPD e GDPR: entenda as diferenças e semelhanças entre as leis”. Getprivacy. Disponível em: <https://getprivacy.com.br/lgpd-gdpr-diferencassemelhancas/>

GOV, 2022. “Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)”, Ministério da Cidadania, gov.br. Disponível: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd>

GOV, 2022. “Perguntas frequentes – ANPD”, gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013anpd#inicio>

Guias operacionais para adequação à LGPD. Disponível em gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias-operacionaisparaadequacao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd

IBGE, 2020. “PNDA contínua TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país”. Gov.br. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-deimprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internetchega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>

INEP, 2022. “Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira”, gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/ptbr#:~:text=Em%202021%2C%20foram%20mais%20de,queda%20de%208%2C3%20.>

LGPD, 2022. “LGPD Dúvidas”. AUTHDATA. Disponível em: <http://authdata.com.br/lgpd/>

LOPES, Alan. Direito Digital e LGPD na Prática. Editora Rumo Jurídico; 1ª edição 26 fevereiro 2021.

LOPES, Petter. Guia de Implementação para sua Empresa. www.Periciacomputacional.com mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd

MEIRELLES, 2022. “Panorama do Uso de TI no Brasil”, FVG. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/panorama-uso-ti-brasil-2022>

NERY, 2022. “Internet já é acessível em 90% dos domicílios do país em 2021”. Agência IBGE notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0dos-domicilios-do-pais-em-2021#:~:text=De%202019%20a%202021%2C%20o%20percentual%20de%20domic%C3%ADlios%20com%20conex%C3%A3o,%25%20para%2083%2C5%25.>

LUIZ, Neto. Éticas em Rede. Políticas de Privacidade e Moralidades Públicas.

Estação das Letras e Cores; 1ª edição 1 janeiro 2018

NOHARA, Irene. Coleção Compliance – Volume V – Compliance Digital E Lgpd. Revista dos Tribunais; Nova Ediçãoª 31 maio 2021

Online, 2022. “Brasil ocupa 12º lugar no ranking de vazamento de dados”, próximo nível Embratel. Disponível em: <https://proximonivel.embratel.com.br/brasilocupa-12o-lugar-no-ranking-de-vazamento-dedados/#:~:text=O%20levantamento%20mostrou%20que%2C%20no,documentos%20e%20outras%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sens%C3%ADveis.>

PINHEIRO, Patrícia. Proteção de Dados Pessoais - 3ª Edição. Saraiva Jur; 3ª edição 5 maio 2021.

Revista dos Tribunais; 3ª edição, 30 setembro 2021.

SALEME; OLIVEIRA, 2022. “Número de novas empresas aumenta 25% depois da pandemia”, CNN Brasil. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/business/numero-de-novas-empresas-aumenta-25depois-dapandemia/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20novas%20empresas,\(entre%202017%20e%202019\).](https://www.cnnbrasil.com.br/business/numero-de-novas-empresas-aumenta-25depois-dapandemia/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20novas%20empresas,(entre%202017%20e%202019).)

SCHARLACK, 2021. “LGPD no Brasil: quais os próximos passos?”, Soluções jurídicas para negócios e investimentos. Disponível em: <https://www.scharlack.com.br/post/a-lgpd-no-brasil-quais-os-pr%C3%B3ximospassos#:~:text=O%20pr%C3%B3ximo%20passo%20frente%20%C3%A0,mais%20e%20m%20pauta%20do%20momento.>

SEBRAE, 2022. “Lei geral da proteção de dados pessoais”, Portal Sebrae.

Disponível

em:

https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/conheca_lgpd

SOUZA, Allan. DIREITO DIGITAL: DIREITO PRIVADO E INTERNET - 4ª ED. Editora Foco; 4ª edição 27 abril 2021

TJDF, 2015. “Marco Civil da Internet”. Jus.br Disponível em: tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicaosemanal/marco-civil-da-internet

VALÉCIO, 2022. “Procon multa raia Drogasil em R\$ 572 mil com base na lei de proteção de dados”. Ictq. Disponível em: <https://ictq.com.br/varejofarmaceutico/3070-procon-multa-raia-drogasil-em-r-572-mil-poruso-irregular-dedados-de-consumidores>

FIA, 2019.” GDPR [Guia Completo]: tudo o que você precisa saber sobre a lei”, Dia business school. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras#:~:text=1%C2%AA%20%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201824%20\(Brasil%20Imp%C3%A9rio\)&text=Pedro%20I%20dissolveu%20a%20Assembleia,a%20primeira%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil](https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras#:~:text=1%C2%AA%20%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201824%20(Brasil%20Imp%C3%A9rio)&text=Pedro%20I%20dissolveu%20a%20Assembleia,a%20primeira%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil)

Online, 2022. “Constituições brasileiras”, Senado notícias. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras#:~:text=1%C2%AA%20%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201824%20\(Brasil%20Imp%C3%A9rio\)&text=Pedro%20I%20dissolveu%20a%20Assembleia,a%20primeira%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil](https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras#:~:text=1%C2%AA%20%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201824%20(Brasil%20Imp%C3%A9rio)&text=Pedro%20I%20dissolveu%20a%20Assembleia,a%20primeira%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil)